



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

25 de junho de 2.019

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 164/2019

**Referência:** Requerimento nº 172/2019, de autoria da Vereadora Maria Cândida de Oliveira Costa, que encaminha anteprojeto de lei que autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder bolsas de estudos de até 100% (cem por cento) referentes às vagas remanescentes, para pessoas idosas nos cursos superiores de graduação.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº. 172/2019, de autoria da Vereadora Maria Cândida de Oliveira Costa, tratando do assunto em epígrafe, encaminhamos cópias da Manifestação DJU/JF 116/2019 e Despacho PCM-F 83/2019 acompanhados dos documentos complementares.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 500 / 2019 Data/Hora: 25/06/2019 14:37

Descrição:

OFICIOS DO EXECUTIVO

RESPOSTA REQUERIMENTO N° 172/2019

A Disposição dos Vereadores  
15/08/2019  
Luis Carlos Domiciano  
Presidente  
  
Exmo. Sr. Vereador  
LUÍS CARLOS DOMICIANO  
Presidente da Câmara Municipa  
N E S T A.

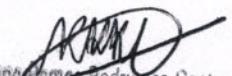


PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
SÃO PAULO

**MANIFESTAÇÃO DJU/JF no. 116/2019**

**DE DJU (jf)**  
**P/ Gabinete (Dória)**



  
Nejane Ramos Rodrigues Cantis  
Agente Administrativo

**Ref. – Requerimento 167/2019 de autoria da nobre vereadora  
Maria Cândida de Oliveira Costa.**

**Assunto – Anteprojeto de lei que “autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, a conceder bolsas de estudo de até 100% (cem por cento) referentes às vagas remanescente, para pessoas idosas, nos cursos superiores de graduação”**

Trata-se de Requerimento de autoria da Nobre Edil Maria Cândida de Oliveira Costa **que pretende que o sr Prefeito envie à Casa de Leis, projeto de lei que “autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, a conceder bolsas de estudo de até 100% (cem por cento) referentes às vagas remanescente, para pessoas idosas, nos cursos superiores de graduação”**



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
SÃO PAULO**

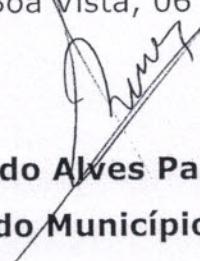
Respeitosamente, entendo que nada obstante o permissivo legal da iniciativa do sr. Prefeito, leis desta natureza devem ser iniciadas na Autarquia, que tem a competência para, por meio de seu corpo diretivo, decidir a conveniência e a oportunidade da destinação das vagas não preenchidas na forma pretendida.

Note, que sendo esta a pretensão do Magnífico Reitor do Centro Universitário, haverá de ouvir seu corpo jurídico, e então formatar o projeto de lei, mencionando os cursos e o número de vagas que julgarem pertinentes, de forma objetiva.

Após, e se iniciado o procedimento, antes do envio a Augusta Câmara o projeto poderá ser então enviado para este Departamento.

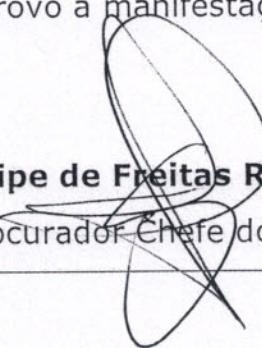
É como, respeitosamente, penso, em manifestação que não vincula a r. decisão da autoridade municipal.

São João da Boa Vista, 06 de junho de 2019.

  
**João Fernando Alves Palomo**  
**Procurador do Município**

Ciente e de Acordo, *com observações abstraias.*

Aprovo a manifestação.

  
**Filipe de Freitas Ramos Pires**  
Procurador Chefe do Município



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
SÃO PAULO

DESPACHO PCM-F 83/2019

**ASSUNTO:** Requerimento nº 167/19 da Câmara Municipal – projeto de lei que autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder bolsas de estudo de até 100% para pessoas idosas

**DESTINO:** Gabinete

Em complemento à Manifestação DJU/JF nº 116/2019, importante salientar a necessidade de que sejam estabelecidos critérios objetivos para concessão dos benefícios, em atenção ao princípio da impessoalidade, que impõe à Administração Pública o dever de evitar o favorecimento de determinados indivíduos ou grupos em detrimento de outros, conforme explicado por Maria Sylvia Di Pietro:

*Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.<sup>1</sup>*

Reforçando esse entendimento, colaciona-se os seguintes trechos de julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo inteiro teor segue anexo:

*Superada a questão legal, remanescem as impropriedades listadas pela Fiscalização, e referentes às divergências constatadas nos montantes autorizados e os valores efetivamente repassados, nos termos demonstrados nos quadros de fls. 224 e 225; bem como quanto à ausência de critérios para as concessões, haja vista que as justificativas apresentadas às fls. 249/250 não descharacterizam os apontamentos de subjetividade do relatório do órgão de instrução.*

*Resta evidente a falta de clareza nos critérios estabelecidos pela Municipalidade para seleção dos atletas beneficiados para recebimento dos incentivos, na definição dos valores atribuídos individualmente e na comprovação dos valores efetivamente pagos.*

*Referidas impropriedades importam em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e transparência.*

*Pelo exposto, acolho manifestações do órgão de instrução e pareceres de ATJ, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal.*

**JULGO IRREGULARES** os repasses a título de bolsa auxílio a atletas efetuados pelo Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional – FADENP,

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2014.



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
SÃO PAULO**

---

*no exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.<sup>2</sup>*

*Com relação à concessão de bolsas de estudos aos servidores municipais e dependentes, estava amparada pela Lei Municipal nº 3.277/07, sendo respeitados os critérios e limites legais, indo ao encontro da eficiência e dos objetivos sociais da instituição. Deve, no entanto, a Autarquia, pautar a concessão de tais bolsas de estudos por critério objetivos, sob pena de lesão aos princípios de impessoalidade e isonomia.<sup>3</sup>*

Recomenda-se, ainda, que os critérios sejam estabelecidos na própria lei que autoriza a concessão do benefício, tendo em vista que, pelo princípio da legalidade, o agente público estará limitado a agir conforme previsto na legislação.

É certo que tais critérios devem ser apresentados pela instituição de ensino, a qual detém conhecimentos técnicos e práticos do alcance e efetividade da medida, isto sem prejuízo da atenta análise e reflexão que cabe ao chefe do Poder Executivo, quando da propositura, se o caso, e do Poder Legislativo, na discussão de sua aprovação.

É o parecer, que não é vinculativo.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES  
Procurador Chefe do Município

---

<sup>2</sup> TCE-SP. TC-800008/593/14. Auditor Antonio Carlos Dós Santos. Julgado em 23 out. 2017.

<sup>3</sup> TCE-SP. TC-00001088.989.16-5. Auditor Josué Romero. Julgado em 22 jan. 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-800008/593/14

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**RESPONSÁVEIS:** CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA - PREFEITO À ÉPOCA  
 FELÍCIO RAMUTH - PREFEITO ATUAL  
 JOÃO BOSCO DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER E PRESIDENTE DO FADENP - 1º.01 a 30.07.2014  
 ROGÉRIO AUGUSTO BRANDÃO DE AQUINO - PRESIDENTE FADENP - 1º a 17.08.2014  
 JOSÉ LUIZ NUNES DO COUTO - PRESIDENTE FADENP 18.08.2014 a 31.12.2015

**ASSUNTO:** APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014 PARA TRATAR DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO A ATLETAS DE ALTO DESEMPENHO CONCERNENTE AO FUNDO DE APOIO AO DESPORTO NAO PROFISSIONAL - FADENP, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

**INSTRUÇÃO:** UR-14 REGIONAL DE GUARATINGUETÁ / DSF-II

**ADVOGADO:** BRUNO ALVES RUAS - OAB/SP 344.687

**SENTENÇA:** FLS.352/357.

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** os repasses a título de bolsa auxílio a atletas efetuados pelo Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional - FADENP, no exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.  
 Publique-se.

C.A., em 23 de outubro de 2017.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
 AUDITOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**PROCESSO:** TC-800008/593/14

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**RESPONSÁVEIS:** CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA - PREFEITO À ÉPOCA  
FELÍCIO RAMUTH - PREFEITO ATUAL  
JOÃO BOSCO DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER E PRESIDENTE DO FADENP - 1º.01 a 30.07.2014  
ROGÉRIO AUGUSTO BRANDÃO DE AQUINO - PRESIDENTE FADENP - 1º a 17.08.2014  
JOSÉ LUIZ HUNES DO COOTTO - PRESIDENTE FADENP 18.08.2014 a 31.12.2015

**ASSUNTO:** APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014 PARA TRATAR DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO A ATLETAS DE ALTO DESEMPENHO CONCERNENTE AO FUNDO DE APOIO AO DESPORTO NAO PROFISSIONAL - FADENP, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

**INSTRUÇÃO:** UR-14 REGIONAL DE GUARATINGUETÁ / DSF-II

**ADVOGADO:** BRUNO ALVES RUAS - OAB/SP 344.687

**RELATÓRIO**

Conforme determinação no Expediente TC-400/014/15, juntado às fls. 01-B/231, foi autuado o presente processado, objetivando análise apartada do exame das contas anuais da Prefeitura de São José dos Campos no exercício de 2014, de impropriedades na concessão de auxílio a atletas de alto desempenho.

O relatório produzido pela Fiscalização, fls. 221/231, detalhou com minúcias os desacertos detectados, quais sejam:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

1. Concessão da bolsa a atletas profissionais, em desacordo com a finalidade do FADENP e o artigo 1º da Lei Municipal nº 4398/94<sup>1</sup>, copiada às fls. 08/09;
2. Repasse da bolsa atleta através de contratos com divergências entre os valores autorizados e pagos a cada atleta, conforme quadro demonstrativo de fls. 224, revelando diferenças a maior entre 60% a 330%;
3. Falta de critério na atribuição da bolsa atleta, apesar da coincidência de modalidade esportiva, conforme demonstrativo de fls. 225;
4. Ausência de regulamentação e parâmetros quanto ao Projeto Atleta Cidadão, fls. 226;
5. Concessão de auxílio a atletas com infringência à Lei de Incentivo Fiscal, em valores superiores ao teto legalmente estipulado, fls. 226/227;
6. Ausência de recolhimento de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, fls. 227.

A falta de conformidade dos benefícios concedidos aos ditames legais que regem a matéria em suas diversas modalidades (Bolsa-Auxílio, Atleta Cidadão e benefícios através da Lei de Incentivo Fiscal) convergiram a conclusão do relatório da Fiscalização pela irregularidade da matéria.

Os desacertos ensejaram a notificação de fls. 233/234.

As justificativas da Prefeitura ingressaram às fls. 243/253.

---

<sup>1</sup> "Artº 1º - Fica instituído junto à Secretaria de Esportes e Lazer (SEL), o Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional do Município de São José dos Campos, com a finalidade de prestar apoio financeiro, mediante a administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos, ao desenvolvimento dos projetos específicos ao desporto não profissional. Ia Secretaria, é em especial..." (g.m.)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Às fls. 336/342, a ATJ, por suas Unidades de Economia e Jurídica, emitiu pareceres no sentido da irregularidade da matéria.

O MPC manifestou-se regimentalmente.

## DECISÃO

Matéria idêntica já teve sua irregularidade confirmada em sede de Recurso Ordinário, nos autos do TC-800013/593/13, conforme Acórdão publicado em 10.03.2017, copiado às fls. 343/351.

A análise da concessão de bolsa auxílio a atletas pela municipalidade demanda algumas considerações.

Importa ressaltar os dispositivos constitucionais que se referem ao desporto: as previsões da Constituição Federal de 1988, em seu solitário artigo 217, prevê normas importantes para o interesse do desporto, desde a destinação prioritária das verbas públicas até a competência da justiça desportiva.

Este artigo 217 declara o fomento à prática desportiva como um dever do Estado, além de declará-la um direito individual. Ao declarar o dever do Estado em incentivar a prática desportiva, a Constituição Federal demonstra a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira. Seja na forma de desporto educacional ou até nos esportes de alto-rendimento, o interesse do país pelo desportivismo vai desde a sua função social (ascensão econômica e combate ao ócio) até o caráter nacionalista da Seleção Brasileira de Futebol.

Por seu turno, o artigo 226, inciso I da Constituição Estadual dispõe que, na forma da lei, o Poder Público destinará recursos orçamentários ao esporte de alto rendimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

O artigo 1º da Lei Municipal nº 4598/94 (cópia às fls. 08/09) institui o Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional de São José dos Campos, FADENP, junto à Secretaria de Esportes e Lazer, objetivando prestar apoio financeiro ao desenvolvimento de projetos específicos ao desporto não profissional da Secretaria.

De outra parte, o Município fundamenta na Lei Federal nº 9.615/98 (lei que instituiu normas gerais sobre o desporto, cujos dispositivos estão transcritos às fls. 245) a concessão do benefício aos atletas no âmbito municipal.

Há que se considerar, no entanto, que a lei instituidora do FADENP (fls. 08/09), nº 4598/94, prevê o fomento do desporto não profissional, constituindo recursos do Fundo a dotação orçamentária própria, por exemplo, a teor do inciso I do artigo 2º<sup>2</sup>.

Considerando que a dotação orçamentária pressupõe prévia autorização legal, fica saneada a pendência suscitada pela Fiscalização.

Outra impugnação lançada pela instrução está na concessão do benefício a atletas de alto rendimento.

Consistindo o alto rendimento no objetivo dos projetos de desporto não profissional, claro está que o alto rendimento não engloba o profissional, que tem acesso vedado ao benefício.

De outra parte, a defesa informa que "em virtude dos apontamentos desta Corte de Contas, nos autos do referido TC-800013/593/13, este Município, por seu Poder Executivo, entendeu por bem remeter ao legislativo local o Projeto de Lei, de 25 de agosto de 2015, para alteração da Lei Municipal nº 4598/1994, com a previsão expressa, em seu artigo 1º, da possibilidade de pagamento de Bolsas aos Atletas não Profissionais, no limite de R\$ 5.000,00, através de critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Diretor da FADENP ...", conforme documento copiado às fls. 284/286.

\* <sup>2</sup> Lei Municipal 4598/94:

Artº 2º - Constituem recursos do Fundo:

I – dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Superada a questão legal, remanescem as impropriedades listadas pela Fiscalização, e referentes às divergências constatadas nos montantes autorizados e os valores efetivamente repassados, nos termos demonstrados nos quadros de fls. 224 e 225; bem como quanto à ausência de critérios para as concessões, haja vista que as justificativas apresentadas às fls. 249/250 não descaracterizam os apontamentos de subjetividade do relatório do órgão de instrução.

Resta evidente a falta de clareza nos critérios estabelecidos pela Municipalidade para seleção dos atletas beneficiados para recebimento dos incentivos, na definição dos valores atribuídos individualmente e na comprovação dos valores efetivamente pagos.

Referidas impropriedades importam em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e transparência.

Pelo exposto, acolho manifestações do órgão de instrução e pareceres de ATJ, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** os repasses a título de bolsa auxílio a atletas efetuados pelo Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional - FADENP, no exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Ao Cartório para comunicações de estilo, aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipais.

Autorizo visca e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar ou certificar;
- c) Expedir ofícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

Após, ao Arquivo.

C.A., em 23 de outubro de 2017.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR

dzi



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-800008/593/14

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**RESPONSÁVEIS:** CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA - PREFEITO À ÉPOCA  
 FELÍCIO RAMUTH - PREFEITO ATUAL  
 JOÃO BOSCO DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
 ESPORTES E LAZER E PRESIDENTE DO FADENP - 1º.01  
 a 30.07.2014  
 ROCÉRIO AUGUSTO BRANDÃO DE AQUINO - PRESIDENTE  
 FADENP - 1º a 17.08.2014  
 JOSÉ LUIZ NUNES DO COUTO - PRESIDENTE FADENP  
 18.08.2014 a 31.12.2015

**ASSUNTO:** APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014 PARA  
 TRATAR DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BOLSA  
 AUXÍLIO A ATLETAS DE ALTO DESEMPENHO CONCERNENTE  
 AO FUNDO DE APOIO AO DESPORTO NAO PROFISSIONAL -  
 FADENP, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E  
 LAZER

INSTRUÇÃO: UR-14 REGIONAL DE GUARATINGUETÁ / DSF-II

ADVOGADO: BRUNO ALVES RIAS - OAB/SP 344.687

SENTENÇA: FLS. 352/357.

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** os repasses a título de bolsa auxílio a atletas efetuados pelo Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional - FADENP, no exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.  
 Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., em 23 de outubro de 2017.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
 AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES



Av. Rangel Pestana, 215 - Centro - CEP: 01017-900 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-2266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO: TC-00001088.989.16-5  
ÓRGÃO: ■ CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA - UNIFAI  
RESPONSÁVEL (IS): ■ MARCIO CARDIM  
■ WENDEL CLEBER SOARES  
EXERCÍCIO: 2016  
OBJETO: Balanço Geral - Contas do exercício de 2016  
INSTRUÇÃO: UR-5

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2016 do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA - UNIFAI.

A fiscalização apontou as seguintes ocorrências (evento nº 10.28):

4.1.2-RENÚNCIA DE RECEITAS

- Ofensa ao princípio constitucional da economia com a concessão de bolsas de estudo integrais aos servidores municipais e seus dependentes. Materia coincidente.

4.2.1-DESPESAS COM PRECATORIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- De acordo com cálculos efetuados pelo TJSP os pagamentos efetuados pelo Município de Adamantina foram insuficientes em R\$ 66.265,10, cabendo à FAI, destes, o valor de R\$ 27.657,40.

6 - LICITAÇÕES

- Falta de Certame Licitatório: desatenção ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

9.1.1- ACÚMULO ILEGAL DE FUNÇÃO/CARGO PÚBLICO REMUNERADO

- o Professor Dr. Márcio Cardim exerceu de 1º/05/2011 até 31/05/2016 o cargo em comissão de Diretor Geral da FAI, sendo inerente à natureza do exercício do emprego em comissão de diretor geral na FAI a dedicação plena ao serviço. Mesmo assim, também exerceu até 31/05/2016 a função de Professor Assistente Doutor na UNESP-Campus de Presidente Prudente, com lotação no Departamento de Matemática e Computação, com carga horária de 12 horas semanais. Atualmente, o mesmo se encontra integralmente afastado de suas atividades, com prejuízo dos vencimentos, para exercer o mandato eletivo de Prefeito Municipal de Adamantina.

9.3 -ENCARGOS SOCIAIS

- Recolhimento de FGTS para funcionários ocupantes de empregos em comissão - reincidência.

14 -ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Falta de atendimento integral ao artigo 74 da Constituição Federal e inobservância ao Comunicado SDG 32/12;

- Não atendimento às recomendações exaradas por essa Corte de Contas.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (Evento nº 16.1).

É o relatório.

DECIDO

Em que pesem as falhas detectadas, as contas em exame comportam aprovação, haja vista atendidos os principais aspectos legais e constitucionais.

Vejo ainda que as ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a entidade fora legalmente criada. Não houve críticas à respeito da composição da cúpula diretiva, tampouco quanto à origem e constituição.

Não foram detectadas despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário.

No tocante aos aspectos contábeis, o superávit orçamentário de 2016 aumentou em 636,40% o superávit financeiro (retificado) vindo de 2015.

A respeito dos encargos sociais, verificou a Fiscalização que todos os funcionários que foram designados para ocupar empregos de provimento em comissão percebem o depósito do FGTS. O valor total recolhido em 2016 na situação em comento importou em R\$ 47.474,83 conforme declaração com os valores individualizados por beneficiário, juntada ao arquivo 25.

A questão não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o servidor foi vinculado no momento da nomeação em cargo em comissão, muitas vezes pelo regime celetista.

Dessa forma, diante de um contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos de cessação dos recolhimentos, entendo prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta E. Corte (TC-00165/026/13, TC-319/026/13 e TC-002612/0-26/12).

Com relação à concessão de bolsas de estudos aos servidores municipais e dependentes, estava amparada pela Lei Municipal nº 3.277/07, sendo respeitados os critérios e limites legais, indo ao encontro da eficiência e dos objetivos sociais da instituição. Deve, no entanto, a Autarquia, pautar a concessão de tais bolsas de estudos por critério objetivos, sob pena de lesão aos princípios de imparcialidade e isonomia.

Quanto ao acúmulo ilegal de cargo público remunerado pelo Diretor Márcio Cardim, a questão já foi decidida nos autos do processo TC-1078/026/14 (BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014), onde foram acolhidas as seguintes razões de defesa: “o cargo de Diretor Geral da FAI é um cargo de natureza científica, por exigência legal de doutoramento e especificidades das funções exercidas no âmbito de uma Instituição de Ensino Superior, sendo assim, o acúmulo com um cargo de professor está autorizado pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “b” da Constituição Federal”. ... o cargo de Diretor Geral não exige dedicação plena ao serviço nem por força da Lei Complementar Municipal nº 155/10, que disciplina o cargo em questão, nem por força do Regimento Interno da FAI.”

De fato, as ocorrências não são graves o suficiente para comprometer toda a matéria comportando, portanto, relevamento.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas de 2016 das Faculdades Adamantinenses Integradas, com amparo no art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Recomendo à entidade que pague a concessão de bolsas de estudos por critérios objetivos, bem como privilegie a realização de procedimento licitatório para as aquisições passíveis de previsão de consumo ou necessidade, dando preferência às modalidades nas quais possam participar maior número de interessados.

Quito os responsáveis, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico -e. TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., 22 de janeiro de 2018.

JOSUÉ ROMERO  
AUDITOR

JR-03

#### EXTRATO DE SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-00001088.989.16-5  
ÓRGÃO: \* CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA - UNIFAI  
RESPONSÁVEL(S): \* MARCIO CARDIM  
\* WENDEL CLEBER SOARES  
EXERCÍCIO: 2016  
OBJETO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2016  
INSTRUÇÃO: UR-5

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas de 2016 das Faculdades Adamantinenses Integradas, com amparo no art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Recomendo à entidade que pague a concessão de bolsas de estudos por critérios objetivos, bem como privilegie a realização de procedimento licitatório para as aquisições passíveis de previsão de consumo ou necessidade, dando preferência às modalidades nas quais possam participar maior número de interessados. Quito os responsáveis, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-3E3D-JG9F-5K13-7W3K